



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03663/17**

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

**ACÓRDÃO AC1 TC 01390/ 2017**

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **CRISELEY DANTAS CARTAXO**
    - 1.2.2. Matrícula: **148.382-0**
    - 1.2.3. Cargo: **Técnico em Contabilidade**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Saúde**
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.251 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **11/01/2017**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 21/01/2017**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 81/82), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 37, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

***ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de julho de 2017.

*jtosm*

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 46/50, a Auditoria havia apontado a ausência da Certidão do Tempo de Contribuição relativa ao período de 09/09/1981 a 31/12/1996, fazendo-se indispensável a sua apresentação, com vistas a comprovar o período exigido pelo art. 3º, inciso I da EC 47/05.

Assinado 11 de Julho de 2017 às 15:37



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Julho de 2017 às 11:55



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 10 de Julho de 2017 às 15:17



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO